

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 787, DE 2003

Institui diretrizes nacionais para a cobrança de tarifas para a prestação dos serviços de abastecimento de água e dá outras providências.

**Autor:** Deputado **Júlio Lopes**

**Relator:** Deputado **Colbert Martins**

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado **Júlio Lopes**, que visa instituir diretrizes nacionais para a cobrança de tarifas para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água.

O projeto conceitua como abastecimento de água os serviços de produção de água potável, envolvendo unidades de capacitação, estações de bombeamento, adutoras e estações de tratamento de água bruta, e os serviços de distribuição de água potável, envolvendo reservatórios, subadutoras, estações de bombeamento, redes de distribuição e ramais prediais.

Permite soluções individuais para abastecimento de água, quando técnica e ambientalmente possíveis e garantida a saúde pública.

Determina a cobrança de tarifa individualizada pela prestação de serviços de abastecimento de água, quando o consumo se der em forma de condomínio ou coletivamente, atribuindo-se às concessionárias, no prazo de vinte e quatro meses, a partir da publicação da lei, a instalação de relógios marcadores de consumo de água em todas as unidades usuárias,

sujeitando-as à punição pela Agência Nacional de Águas – ANA, em caso de descumprimento da norma.

Finalmente obriga a previsão da instalação de relógios de aferição de consumo individual de água pelas empresas construtoras, nas unidades de edificações individuais e comerciais futuras.

Segundo a inclusa Justificação, a proposição se tem por objetivo reduzir eventual o desperdício de água, especialmente em condomínios, estimulado pelo pagamento sob a forma de rateio, e adequar os serviços de abastecimento de água ao inciso III do art. 6º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que exige a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade características composição, qualidade e preço.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano votou pela aprovação do projeto, com três emendas, no termos do Parecer do Relator, Deputado **Pedro Fernandes**, apresentadas sob o argumento de que a instalação de hidrômetros individualizados depende das características da construção, e não da vontade do prestado do serviço público de abastecimento de água, e que a idéia poderá ser aproveitada em casos específicos de novas edificações, construídas mediante alvarás de construção concedidas a partir da vigência da lei.

A Comissão de Minas e Energia votou igualmente pela aprovação do projeto, com emenda supressiva ao art. 2º, que pretende autorizar a adoção de soluções individuais para abastecimento de água, por entender que tais soluções incluem normalmente a utilização de recursos pertencentes aos Estados, como é o caso das águas subterrâneas (art. 26, I, da C.F.), no termos do Parecer do Relator, Deputado **Dr. Heleno**.

Esgotado o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Consoante o disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre as proposições sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sob o ponto de vista constitucional, a matéria se insere na competência legislativa da União e foram observados os requisitos pertinentes à iniciativa legislativa, como previsto nos arts. 22, inciso IV, 23, inciso XI, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Observe-se que as emendas aprovadas nas Comissões de mérito aprimoraram o texto do projeto e afastam qualquer eiva de inconstitucionalidade ou de injuridicidade que lhe possa ser atribuída.

De fato, em face da inviabilidade técnica e econômica de proceder-se à adaptação em edifícios destinados a habitação coletiva já construído, as três emendas aprovadas na Comissão de Desenvolvimento Urbano restringe a instalação de hidrômetros individualizados às hipóteses de novas edificações, construídas mediante alvarás de construção concedidos a partir da data de vigência da lei.

Respeita-se, assim, a regra segundo a qual a lei rege o ato, ou seja o ato jurídico deve obedecer à lei vigente à época em que foi praticado, não sendo lícito ao legislador exigir modificações desarrazoadas e, assim, estabelecer a insegurança jurídica.

A emenda aprovada pela Comissão de Minas e Energia suprime o parágrafo único do art. 2º. Visa a preservar a competência dos Estados sobre recursos que lhe pertencem, de acordo com o art. 26, inciso I, da Constituição Federal.

Quanto à técnica legislativa, as proposições estão de acordo com as diretrizes estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001.

Isto posto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 787, de 2003, nos termos das emendas aprovadas na Comissão de Desenvolvimento Urbano e

na Comissão de Minas e Energia, emendas estas em que igualmente foram observados os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2005.

Deputado **Colbert Martins**  
Relator

2005\_12805\_.148